



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

PROCURADORIA JURÍDICA

Processo Administrativo nº. 25050002/21

Carona Presencial nº A/2021/008

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação

EMENTA: ANÁLISE DE AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DOS TIPOS: AMBULATORIAIS DE USO CONTÍNUO, AMBULATORIAIS E PSICOTRÓPICOS DA FARMÁCIA BÁSICA, INJETÁVEIS DE USO HOSPITALAR, CONTROLADOS E DE ATENDIMENTO AO INSULINO DEPENDENTE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SALINÓPOLIS”. ATRAVÉS DE ADESÃO A ATA DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO – ARP DE Nº 038/2021- ORIUNDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BARCARENA, ESTADO PARÁ.

I- RELATÓRIO

Senhor Presidente,

Versa o presente parecer acerca da AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DOS TIPOS: AMBULATORIAIS DE USO CONTÍNUO, AMBULATORIAIS E PSICOTRÓPICOS DA FARMÁCIA BÁSICA, INJETÁVEIS DE USO HOSPITALAR, CONTROLADOS E DE ATENDIMENTO AO INSULINO DEPENDENTE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SALINÓPOLIS”. ATRAVÉS DE ADESÃO A ATA DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO – ARP DE Nº 038/2021- ORIUNDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BARCARENA, ESTADO PARÁ., para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Salinópolis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS **PROCURADORIA JURÍDICA**

Os autos foram encaminhados à Assessoria Jurídica para análise e manifestação.

É o relatório.

II- SINTÉTICA NARRATIVA DOS FATOS

Foi sugerida pela CPL a Adesão da Ata de Registro de Preços referente ao Pregão Eletrônico ARP DE Nº 038/2021, que fora realizado pela Prefeitura de Barcarena, via Secretaria Municipal de Saúde, cujo o objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DOS TIPOS: AMBULATORIAIS DE USO CONTÍNUO, AMBULATORIAIS E PSICOTRÓPICOS DA FARMÁCIA BÁSICA, INJETÁVEIS DE USO HOSPITALAR, CONTROLADOS E DE ATENDIMENTO AO INSULINO DEPENDENTE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BARCARENA, ESTADO PARÁ., conforme ata nos autos.

Informou a dotação orçamentária: Exercício 2021, Dotação Orçamentária: 2.050, Manutenção da Secretaria de Saúde, 2.053 Fortalecer a Atenção Básica em Saúde, 2.064 Manutenção do Teto da Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, 2.069 Farmácia Básica e Medicamentos por demanda Judicial, Classificação econômica 3.3.90.30.00 Material de Consumo, Subelemento: 3.3.90.30.09 Material Farmológico.

Eis o breve relatório. Passamos a analisar.

SALINAS EM BOAS MÃOS

III- DA ANÁLISE DO PEDIDO

O Decreto Federal nº 7.892/2013, junto com o Decreto Federal nº 9.488/2018 versam sobre Adesão a Ata., sendo os quais se encontram na cadeia jurídica acima de qualquer legislação Estadual e Municipal, desta forma, o mesmo não pode ser visto como inconstitucional e ilegal, necessitando assim o seu cumprimento, pois atentaria a própria CF.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS PROCURADORIA JURÍDICA

Compete a todos os poderes o exame constitucional das Leis, zelando pela Supremacia da Carta Magna, ou seja, para aqueles que têm a previsão de regulamentação em sua Constituição Estadual, devem regulamentar o referido Decreto em seu estado, enquanto não regulamenta cumpra-se o que esta escrito na Legislação Federal, exemplo disto é a aplicação da Lei 8.666/1993.

A licitação é um procedimento administrativo formal que tem como escopo proporcionar à Administração uma aquisição, uma venda, ou uma prestação de serviços da forma mais vantajosa.

Sucintamente, Hely Lopes Meirelles definiu que:

“Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse”.
(Direito Administrativo Brasileiro, 27ª ed. Malheiros).

Todavia, há guisa de exceção, a Lei de Licitações (Lei Federal nº 8666/93) permite, observemos a inteligência do artigo 15, da Lei Federal sob comento que traça a hipótese de Sistema de Registro de Preço:

“Art. 15 – As compras, sempre que possível, deverão:

II – ser processada através de sistema de registro de preço;”

Dando sequencia ao raciocínio de todos que tem interesses pela matéria é sábio e obvio que a regulamentação se inicia por um Decreto Federal, como no passado o próprio Decreto em 7.892/2013, e o Decreto 9.488/2018.

Conforme entendimentos doutrinário e jurisprudencial, a Administração Pública não pode negar a validade ou eficiência à Lei que cumpre a Constituição. Se a Lei vem para regulamentar atos o preceito maior, que é a Constituição Federal, não há como negar o seu cumprimento.

A jurisprudência, tem se manifestado no sentido de que a Administração Estadual e Municipal é obrigada a acatar normas, ou seja, as Leis hierarquicamente superiores, até que o Poder Judiciário, provocado decida a respeito. Tal posicionamento é pacífico no Supremo Tribunal Federal (STF, in RTJ 2/386, 3/760, RDA 59/339, 76/51, 76/308, 97/116; RF 196/59; RT 354/139, 354/153, 358/130, 594/218; BDM 11/600).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS **PROCURADORIA JURÍDICA**

In casu, a demanda supracitada permite à Administração Pública a de aderir ao Sistema de registro de preço mesmo não sendo participante da Ata, como é o caso deste Instituto, conforme discorre o artigo 22 do Decreto Federal nº 7.892/2013, senão vejamos:

“Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS **PROCURADORIA JURÍDICA**

quíntuplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 5º O órgão gerenciador somente poderá autorizar adesão à ata após a primeira aquisição ou contratação por órgão integrante da ata, exceto quando, justificadamente, não houver previsão no edital para aquisição ou contratação pelo órgão gerenciador.

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 7º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

§ 8º É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.” Grifo Nosso



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS **PROCURADORIA JURÍDICA**

Percebemos que nossa legislação é bem rígida ao órgão não participante, com bastantes exigências, exigências estas, que foram cumpridas integralmente por este Instituto.

Diante do exposto, analisando os documentos constantes no pleito, verifica-se que com toda certeza, o mais vantajoso é aderir a Ata de Registro de Preço do Pregão Eletrônico nº 038/2021, oriunda da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Barcarena num valor total de R\$ 841.363,05 (oitocentos e quarenta e um mil, trezentos e sessenta e três reais e cinco centavos), para contratação de empresa especializada na prestação de serviços **ROCHA E ROCHA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI** pelo período de 12(doze) meses.

IV – DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com amparo no artigo 15 da Lei n.º 8.666/93 e artigo 22 do Decreto Federal nº 7.892/2013, esta Administração Municipal encontra albergue legal para proceder a adesão a Ata de Registro de Preço referente ao Pregão Eletrônico nº 038/2021 oriunda da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Barcarena, face a grande vantagem do valor registrado pela empresa **ROCHA E ROCHA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI**, referente ao REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DOS TIPOS: AMBULATORIAIS DE USO CONTÍNUO, AMBULATORIAIS E PSICOTRÓPICOS DA FARMÁCIA BÁSICA, INJETÁVEIS DE USO HOSPITALAR, CONTROLADOS E DE ATENDIMENTO AO INSULINO DEPENDENTE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BARCARENA, ESTADO PARÁ. pelo período de 12(doze) meses.

Ressalte-se que a dotação orçamentária deve ser estritamente respeitada, qual seja: Exercício 2021, Dotação Orçamentária: 2.050, Manutenção da Secretaria de Saúde, 2.053 Fortalecer a Atenção Básica em Saúde, 2.064 Manutenção do Teto da Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, 2.069 Farmácia Básica e Medicamentos por demanda Judicial, Classificação econômica 3.3.90.30.00 Material de Consumo, Subelemento: 3.3.90.30.09 Material Farmológico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS **PROCURADORIA JURÍDICA**

Por fim, encaminha-se à CPL, este parecer **MERAMENTE OPINATIVO**, sem caráter vinculante, para deliberação final.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Salinópolis, 12 de Junho de 2021.

ALEXANDRE DE MIRANDA MOURA
PROCURADOR MUNICIPAL
PORTARIA GAB 051/2021
OAB/PA 15.511.

